

## ENSINO JURÍDICO CONTEMPORÂNEO SOB A PERSPECTIVA DA EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA (EaD) E DO USO DAS TECNOLOGIAS DIGITAIS DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO (TDICs)

CONTEMPORARY LEGAL EDUCATION FROM THE PERSPECTIVE OF DISTANCE EDUCATION AND THE USE OF DIGITAL INFORMATION AND COMMUNICATION TECHNOLOGIES

<sup>1</sup> CARDOSO, Leticia Delfim da Mota Galvão de Assis; <sup>2</sup> CREADO, Raíssa Stegemann Rocha

### Grupo Temático 1.

#### Subgrupo 1.1

##### Resumo:

O artigo analisa a educação a distância (EaD) no contexto do ensino superior jurídico, objetivando estabelecer a maneira como as tecnologias digitais de informação e comunicação (TDICs) têm mediado os processos de ensino e aprendizagem nessa área. Trata-se de tema relevante e atual na medida em que a EaD tem ofertado novas possibilidades para o ensino jurídico, não sem certa resistência ante o tradicionalismo da área, que no contexto pandêmico tornaram-se ferramentas protagonistas da continuidade educativa no Direito. A metodologia utilizada é de viés quantitativo, com estratégia bibliográfica.

**Palavras-chave:** ensino superior. Direito. TDICs. educação a distância. pandemia.

##### Abstract:

The article analyzes the distance education in the context of law higher education, aiming to establish the way that Digital Information and Communication Technologies (DICTs) have mediated the teaching and learning processes in this area. This is a relevant and current topic, as EaD has offered new possibilities in legal higher education, not without some resistance from the traditionalism of this area, but in the pandemic context it have become protagonist tool of educational continuity in Law. The methodology used is quantitative, with a bibliographic strategy.

**Keywords:** higher education. Law. DICTs. distance learning. pandemic.

## 1. Introdução

Desde o início do ano de 2020 a humanidade está alarmada frente a pandemia que se instalou em decorrência da nova tipagem de vírus da família Corona, o Sars-Cov-2, que alçou praticamente todos os países a um momento excepcional, tendo em vista que a medida mais recomendada para a contenção da disseminação do vírus consiste no isolamento social, o que afetou drasticamente áreas como a economia, o trabalho, o turismo e, por óbvio, a educação.

<sup>1</sup> Mestranda em Direito (UNISAL – Lorena). Professora substituta da Faculdade de Ciências Humanas de Cruzeiro (FACIC).

<sup>2</sup> Mestranda em Direito (UNISAL - Lorena). Estagiária da Universidade Estadual Paulista (UNESP – Guaratinguetá)

Sem fármacos disponíveis e dado o percentual de infectados que desenvolvem a forma crítica da doença, a adoção do isolamento e da interrupção das cadeias produtivas mostrou-se uma medida necessária, mas a incerteza quanto ao fim da pandemia trouxe à baila uma grande preocupação dos países a respeito dos processos educacionais durante esse período, afinal, com as escolas e universidades fechadas e a interrupção das aulas presenciais, como não prejudicar a educação de milhões de estudantes dos mais diferentes níveis e graus?

Conforme estudos e pesquisas quantificam em dados a problemática, a interrupção do ensino desvela um déficit gigantesco e que, de fato, urge a necessidade de medidas e replanejamento por parte dos governos: a UNESCO estima que 91% dos discentes do mundo todo e mais de 95% dos alunos localizados na América Latina estão temporariamente fora da escola devido à pandemia de Covid-19 (UNESCO, 2020).

Além disso, os dados levantados pela Organização das Nações Unidas (ONU) revelaram que 09 em cada 10 estudantes estão temporariamente fora da escola em razão da pandemia do novo coronavírus (TODOS PELA EDUCAÇÃO, 2020).

Nesse cenário, a educação a distância (EaD) e as tecnologias digitais de informação e de comunicação (TDICs) tem se destacado sobremaneira como alternativas à continuidade do ensino e do encontro entre alunos e professores, bem como a difusão remota de aulas e, em última instância, também de conhecimentos e saberes: a ressignificação das noções de tempo e espaço que a EaD é capaz de proporcionar.

Baseado nas experiências internacionais e nas orientações da Organização Mundial da Saúde (OMS), a postura adotada pelo Brasil é voltada exatamente para a migração das aulas presenciais para as aulas a distância, nesse sentido, a edição da Portaria nº 343/2020 pelo Ministério da Educação e Cultura (MEC), publicada em 18 de março de 2020, autorizou a substituição das aulas presenciais por aulas em meios digitais enquanto durar a pandemia.

O amplo uso da EaD como alternativa ao período de isolamento social reacendeu as discussões sobre a educação a distância, sua aplicabilidade e as formas como essa modalidade impacta o ensino em geral e, mais especificamente no ensino superior jurídico, a histórica aversão ao modelo adotado ressurgiu.

Por isto, o presente artigo analisa o contexto da EaD em relação ao ensino superior jurídico, objetivando dispor as experiências do modelo a distância no Direito e estabelecer a dinâmica que existe entre esses campos.

Para tanto, a pesquisa se inicia estabelecendo noções conceituais e históricas da EaD e das Tecnologias Digitais de Informação e Comunicação (TDICs), posteriormente aborda o ensino jurídico à luz da EaD em uma perspectiva de contraposição entre o tradicionalismo do Direito e a inovação representada pela modalidade a distância para, em caráter final, relatar experiências positivas da EaD em cursos jurídicos e ponderar questões a esse respeito.

Por fim, metodologicamente a pesquisa se classifica como qualitativa, ao buscar aprofundar os conhecimentos sobre a temática, com estratégia bibliográfica e abordagem pontual de legislações.

## **2. Educação a distância e Tecnologias Digitais de Informação e Comunicação (TDICs): a educação da sociedade pós-moderna**

A etimologia do vocábulo ‘tecnologia’ remete à junção dos termos gregos ‘tekhne’ (ofício, método) e ‘logia’ (estudo), significando, portanto, um conjunto de métodos, processos, ferramentas, instrumentos ou técnicas pertencentes ao domínio humano que, geralmente, tornam-se facilitadoras ou auxiliadoras das atividades em geral e se desenvolvem ao longo do tempo.

Dessa maturação histórica da incorporação tecnológica ao meio social adveio a modificação do cotidiano das pessoas em diversos âmbitos e sob diferentes perspectivas, em especial, no campo educacional: junto às inovações angariadas no transcorrer do desenvolvimento tecnológico está a educação a distância (EaD), uma dinâmica tão intimamente ligada que torna indissociável a abordagem de ambos.

EaD é, por definição, uma modalidade em que o processo de ensino e aprendizagem é mediado por tecnologias, uma vez que alunos e professores ficam predominantemente separados espacial e/ou temporalmente, de modo que as tecnologias, em especial as telemáticas (à exemplo da internet), atuam como conectores entre os agentes desse processo de ensino e aprendizagem (MORAN, 2002).

Mas, embora a concepção de educação a distância possa automaticamente remeter aos parâmetros mais modernos de técnicas e ferramentas, os primeiros relatos históricos desta modalidade educacional datam do século XVIII, os quais se estendem com maior amplitude até os dias atuais (YONEZAWA; BARROS, 2013, p. 17).

O marco inicial da educação a distância reside no ano de 1728, quando o professor Caleb Philipps veiculou pelo jornal norte-americano “Gazeta de Boston” um curso, anexando às folhas finais do veículo informativo alguns materiais de ensino e tutoria por correspondência (ALVES, 2011, p. 86).

Nesta fase as interações entre professores e alunos se dava por correspondências e a contrapartida docente, hoje devidamente nominada de feedback, sujeitava-se à disponibilidades e aos prazos do sistema postal, dificultando uma interatividade próxima e mais célere entre ambos.

Com este precedente, entretanto, diversas iniciativas voltadas à educação a distância por correspondência surgiram no transcorrer do século XIX e facilitaram o processo de institucionalização dessa modalidade de ensino, destacando-se a inauguração da primeira escola por correspondência europeia em 1840 e a criação de uma divisão própria para treinamento de docentes no ensino por correspondência na Universidade de Chicago, em 1892 (ALVES, 2011, p. 86).

O momento evolutivo seguinte da educação a distância é alavancado pelos adventos da telefonia e da radiodifusão, ocorridos entre o findar do século XIX e início do século XX,

cujos processos de ensino passaram a ser mediados por esses meios ante a difusão de programas voltados à finalidade educacional.

Nesse período, destacam-se a transmissão da maioria dos conteúdos literários da Faculdade de Letras e Ciências Humanas de Paris pela Rádio Sorbonne, bem como a iniciativa do Japanese National Public Broadcasting Service de iniciar a transmissão via rádio de programas escolares, que visavam complementar os estudos ministrados nas escolas japonesas (ALVES, 2011, p. 86).

De fato, a radiofonia trouxe à EaD um novo elemento de instantaneidade, já que era possível se comunicar e dar um feedback imediato aos públicos das mais diversas regiões e distâncias, um contato impensável nas experiências anteriores via correspondência, em decorrência do natural lapso entre o envio e o recebimento das cartas.

Já consolidados os métodos postais e de radiofonia, o terceiro elemento a ser incorporado como instrumento da educação a distância foi a televisão, que acabou atribuindo à EaD uma nova forma de metodologia: a TV oferecia as mesmas vantagens do rádio, mas estava associada às imagens em movimento (YONEZAWA; BARROS, 2013, p. 19).

A ideia do ensino mediado pela televisão é atrativa e torna-se amplamente difundida, levando diversos países a adotarem e formularem programas de TV com finalidades educativas, do ensino de base aos patamares mais superiores.

Até então, as ferramentas de mediação dos processos de ensino e aprendizagem correspondiam à um período pré-digital, que foi findado pelo avanço da tecnologia computacional: o uso maciço desses aparatos pessoais migrou a educação a distância para uma metodologia nova, inaugurando um paradigma e uma alternativa mais completa e propícia à maior interação entre professores e alunos.

A intensificação da presença digital na sociedade e o aperfeiçoamento dos campos tecnológico e computacional levaram à criação da indústria da Tecnologia da Informação (T.I) que, pautada no aprimoramento da união entre máquina (hardware) e programas (software), abriu um vasto leque de possibilidades de uso, armazenamento e transmissão de informações e conhecimento (YONEZAWA; BARROS, 2013, p. 19).

Surge, neste ponto, um novo conceito: Tecnologias Digitais de Informação e Comunicação (TDICs).

Assim como as Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs), as TDICs também representam um conjunto de métodos ou ferramentas que dinamizam os processos interpessoais e sociais, mas se diferenciam das TICs porque consideram os elementos digitais – o conceito de TICs é usado para designar a convergência existente entre a informática e as telecomunicações, ao passo que as TDICs somam essa convergência ao emprego dos meios digitais.

Exemplo didático dessa diferenciação é uma simples lousa de sala de aula: o tradicional quadro analógico (quadro negro) é uma TIC, uma ferramenta que facilita a informação e comunicação no processo de ensino e aprendizagem, já a lousa digital é uma TDIC, também uma ferramenta com propósito informativo e comunicacional, mas acrescida do elemento digital – permite navegação na internet, tem recursos midiáticos e softwares educacionais (FONTANA; CORDENONSI, 2015, p. 103).



Fato é que, hoje, a sociedade é altamente informatizada e digital, as relações sociais são construídas e gerenciadas valendo-se de aparatos como computadores, notebooks, celulares, internet, tablets, aplicativos e mídias digitais, a ponto de a identidade virtual passar a ter significativa valoração para o indivíduo em si.

Entre curtidas, direct, compartilhamentos, hashtags e emojis vivemos uma sociedade de cultura digital, ligada aos ideais de interação, conectividade e interconexão não só entre as pessoas, mas também entre o homem e os espaços virtuais de comunicação e informação que o circundam, e naturalmente a educação não está alheia a esse processo.

As instituições de ensino das sociedades pós-modernas cada vez mais são chamadas à romperem as barreiras físicas e logísticas que, outrora, confinavam o ensino aos limites das paredes das salas de aula: a sala de aula globalizada, virtual, digital, a distância, quebrantou definitivamente as noções tradicionais de tempo e espaço na educação, alavancando um novo mundo de possibilidades que já não pode ser negado ou retrocedido – e há vários motivos para se comemorar a expansão da EaD (GHIRARDI, 2015, p. 16).

A democratização do ensino proporcionada pela EaD é uma das mais notáveis consequências dessa modernização educacional e tem permitido que um número cada vez maior de estudantes de localidades e classes sociais distintas, que antes não teriam condições ou disponibilidade compatíveis com as requeridas pelo método de ensino tradicional, tenham acesso à educação.

Além disso, a flexibilidade de horários propiciada pelo ensino a distância torna-se um atrativo e mesmo um estímulo para várias pessoas que, desejosas de iniciar ou dar continuidade a seus estudos, teriam dificuldades em conciliar as atividades profissionais, pessoais e familiares com os horários de aula, mas encontram na EaD a possibilidade de alinhar os estudos em horários e momentos compatíveis e convenientes.

Não menos importante é que as plataformas EaD contam com vasta rede de apoio didática, onde o discente tem à sua disposição chat, links, banco de materiais, repositórios, bibliotecas virtuais e outros materiais que facilitam e otimizam os estudos, além de familiarizar o estudante ao uso dos recursos e linguagens em rede, o que é extremamente importante para a colocação no mercado de trabalho atual (GHIRARDI, 2015, p. 19).

Nota-se, portanto, que a educação a distância está intimamente ligada à tecnologia de informação e de comunicação, afinal, o desenvolvimento tecnológico permitiu novas ferramentas de comunicação que, conseqüentemente, possibilitaram conceber diferentes ferramentas da EaD (YONEZAWA; BARROS, 2013, p. 17).

A maturação da EaD está notavelmente fundida ao próprio desenvolver das tecnologias, sendo esta dinâmica o traço marcante da educação a distância e sua característica que, ante os desafios impostos pela pandemia do vírus Sars-Cov-2, a tornou protagonista da continuidade educativa.

### **3. O tradicionalismo jurídico ante a modernidade educacional: problemáticas, paradigmas e intersecções**

O Direito, sabe-se, é uma ciência secular e que há muito acompanha a humanidade: dos antiquíssimos códigos mesopotâmicos de Urucagina e Hamurabi aos complexos ordenamentos jurídicos dos Estados Nacionais contemporâneos, diversas foram as sociedades que regeram e sistematizaram o convívio social em um conjunto de normas, fossem escritas ou não.

Tão longínquo quanto o desenvolvimento histórico da ciência jurídica é também o ensino dela que, à exemplo do exercício da profissão, herdou diversas características tecnicistas que tornaram o Direito uma área de conhecimento bastante tradicionalista e dogmática, naturalmente conduzindo à um ensino mais fechado e resistente aos novos preceitos que foram surgindo – mesmo diante do processo de democratização introduzido a partir do século XX, o ensino jurídico preserva as mesmas linhas tradicionalistas de sua fundação (LYRA FILHO, 1980, p. 27).

É justo dizer que, embora engessado em suas estruturas, o Direito constantemente dialoga com outros campos do saber e busca nestes a legitimação de suas premissas, à exemplo dos embasamentos filosóficos, sociológicos e políticos que o constituem e realçam a interdisciplinaridade pulsante do meio jurídico.

Mas o tradicionalismo aqui referido, essa característica propriamente dita, confere ao ensino do Direito a peculiaridade de ser ministrado em um espectro pouco dialógico e crítico, que basicamente se rege por uma espécie de transmissão de “herança cultural” em que técnicas, conceitos e métodos são repassados das antigas para as novas gerações, tudo transmitido em um linguajar regado à jargões e brocados jurídicos que, em sua maioria, ainda restam cunhadas em Latim arcaico (ABBAGNANO, 2007, p. 966).

Isso faz com que o Direito seja uma área historicamente resistente à mudanças ou inovações que não sejam de cunho material, isto é: pode-se inovar à vontade nas teorias e conceitos jurídicos, ampliando tutelas e direitos, mas mudanças formais (que pretendam repaginar o formato do Direito e da maneira como é ensinado) são alvo de inúmeras discussões e negativas.

No Brasil, aliás, a inauguração do ensino jurídico no país, datada de 1827, se deu em meio à discussões sobre o local onde se instalariam as primeiras salas de aula e, a consolidação das faculdades de Direito brasileiras decorreu de uma dinâmica de prestígio e envolvimento com as instâncias estatais, cuja confusão dos discursos e dos membros da academia e dos tribunais nessa simbiose entre política e formação jurídica foi o modelo inicial sob o qual se assentou a expansão das faculdades (GHIRARDI, 2015, p. 42).

A matriz difusa dos cursos e as características curriculares impactaram também a maneira como o Direito responde às novas tecnologias de ensino: a EaD é cada vez mais usada e valorizada enquanto metodologia prática e inclusiva, mas ainda assim o Direito persiste na métrica tradicional e se recusa a angariar as ferramentas da educação a distância (BENNET, 2014, p. 02).

Esse é um fenômeno bastante interessante e dúbio, já que as TICs e TDICs não só foram como constantemente são incorporadas ao exercício prático do Direito, sendo cada vez mais uma exigência mercadológica concreta que o jurista tenha habilidade no manejo de ferramentas digitais e tecnológicas.

Há cerca de 2 décadas o ideário de prestação jurisdicional e processual tem se pautado pela modernização do Poder Judiciário, com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) incentivando diuturnamente a implementação de sistemas processuais eletrônicos e reforçando, inclusive de maneira bastante incisiva, o uso destes pelos tribunais (CNJ, 2020).

O pioneirismo dessa experiência se deu com o Processo Judicial Eletrônico (PJE), gestado a partir de 2009 e definitivamente instituído no ano de 2013, que hoje é o maior software de tramitação de processos eletrônicos do país – é utilizado em 75 Tribunais e Conselhos brasileiros de todos os graus jurisdicionais, estando em fase de implementação em outros 4 estados (CNJ, 2020).

Com isso, advogados, promotores, juízes, defensores públicos e qualquer outro que deseje ingressar ou dar andamento a uma ação nas varas judiciais que já estão integradas ao sistema do PJE necessariamente precisa fazê-lo por esse meio – basicamente, onde o PJE já foi instituído não se admite mais o peticionamento ou andamento processual presencial, que era feito pessoalmente nos balcões das secretarias dos fóruns e tribunais e, por isso mesmo, caricatamente chamado ‘peticionamento de balcão’.

Por obviedade, devido ao grande volume de processos existentes no Judiciário brasileiro, ainda há locais que admitem processos físicos em razão do sistema não estar totalmente implementado, mas com o avanço do PJE e das iniciativas similares que vieram após ele (como o Sistema Eletrônico de Execução Penal Unificado – SEEU e o Repositório Unificado de Procedimentos Eletrônicos) é notável que será questão de tempo para que os processos físicos findem e todas as ações futuras passem a ser exclusivamente eletrônicas.

Em igual sentido, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) dispõe a maioria de seus serviços aos advogados em site e sistema eletrônico virtual próprio, de modo que a classe sempre está acessando a plataforma dos conselhos seccionais, para assuntos no âmbito do estado, e do conselho federal, para assuntos nacionais.

Outra medida são as audiências de julgamento por videoconferência, pleiteadas desde 1999 quando o primeiro Projeto de Lei sobre o assunto surgiu, ganhando força em 2003 ante o sucesso da implementação da medida no sistema prisional do Estado de São Paulo e que culminou na aprovação de Leis Federais, como a 11.419/06 e a 11.690/08, as quais instituíram a videoconferência e seus usos em procedimentos diversos, à exemplo de interrogatórios e casos em que a presença do réu cause constrangimento à testemunha ou vítima.

Agora, em 2020, o isolamento social necessário ao enfrentamento da pandemia ressaltou as sessões judiciais por videoconferência, ampliando as hipóteses em que a medida pode ser utilizada e apregoando, em certos casos, que a determinação presencial só seja cumprida mediante dificuldade ou impossibilidade técnica da realização remota do ato processual.

A última inovação dessas no campo jurídico foi a admissibilidade do uso do whatsapp para atos processuais, em especial, a citação de partes envolvidas nos processos: a iniciativa começou na comarca da cidade de Piracanjuba (GO) em março de 2015, quando o Juiz Gabriel Consigliero Lessa e a OAB local acordaram a Portaria Conjunta n. 01 prevendo o uso da ferramenta para intimações (CNJ, 2015).

A iniciativa causou estranheza e curiosidade na maior parte da comunidade jurídica, mas foi reconhecida com a entrega do Prêmio Innovare, que destaca práticas e projetos do Judiciário, advogados, Ministério e Defensoria Públicas que contribuem para a modernização e democratização do sistema judicial – a iniciativa do magistrado Lessa se mostrou menos custosa aos cofres públicos e mais efetiva processualmente.

Em junho de 2017 o CNJ aprovou o uso do whatsapp para envio de intimações e sete meses depois, em janeiro de 2018, 11 Tribunais de Justiça em todo país já haviam regulamentado o uso do aplicativo de mensagens instantâneas como ferramenta válida para trâmites processuais, uma tendência que certamente se espalhou para outras varas e tribunais nesse lapso temporal de 2 anos.

Isto posto, há que se refletir: por que há resistência à implementação de ferramentas EaD nos cursos de Direito se os discentes que hoje ocupam as academias, ao adentrarem o mercado de trabalho como juristas, não poderão atuar sem a lida diária com ferramentas digitais e tecnológicas?

Obviamente, a incorporação da EaD ao ensino jurídico requer planejamento e cuidados que facilitem a transição de modelos e tornem o percurso educativo mais prático e fácil, afinal, listar os ganhos não significa ignorar os riscos – assim como em qualquer modalidade ou projeto de ensino, a EaD também pode levar à uma massificação de conteúdos ou à pasteurização ideológica se mal aplicada (GHIRARDI, 2015, p. 20).

Mas eis aí a pandemia atual, acelerando a adoção da EaD e reafirmando a ideia de que, em pleno século XXI, já não cabe mais a discussão sobre se a EaD tem ou não espaço como modelo de ensino: ela já é um fato posto, queiram os mais tradicionalistas ou não, a discussão que realmente cabe é a de como aprimorar e otimizar essa ferramenta, fornecendo cada vez mais um ensino a distância qualitativo, inclusivo e democrático.

#### 4. Ponderações sobre o ensino do Direito e a EaD

Embora a aproximação entre Direito e EaD encontre certa resistência, calcada principalmente no argumento de que o Direito tem burocracias e tradicionalismo próprios inadequáveis à modalidade, essa não se justifica face à iniciativas e projetos que, idealizados e realizados na modalidade a distância, se mostram bons exemplos a serem replicados.

As Tecnologias Digitais de informação e de comunicação (TDICs) representam um benefício no processo de ensino e de aprendizagem, e os ambientes educacionais reconhecem a importância dessas novas tecnologias no processo de obtenção e divulgação do conhecimento (LESSA; CHAGAS, 2010).

Além disso, o Direito não pode se isolar ou mesmo ignorar as transformações decorrentes das novas tecnologias e das novas formas e sociedade: o ensino jurídico deve levar em conta, ao elaborar o seu currículo, os novos ambientes que são oriundos das tecnologias e dos novos comportamentos das pessoas (FIORILLO; LINHARES, 2013, p. 132).

Eis, portanto, um importante questionamento a ser perquirido: como equacionar a problemática, de modo a se extrair o melhor de ambos os aspectos, que seja, preservando as características do Curso de Direito e aproveitando as ferramentas EaD?



Trata-se, na realidade, de uma indagação com múltiplos fatores envolvidos, e que precisa considerar os aspectos tangentes aos professores, alunos e instituições em geral, por isso, primeiramente é necessário retomar alguns parâmetros centrais da educação a distância para, posteriormente, analisá-los sob os aspectos próprios do Direito e do ensino acadêmico dessa ciência, com suas liturgias e particularidades.

O primeiro ponto a ser abordado ante tal problema diz respeito à preparação e à formação dos professores.

Esse aspecto é crucial para a mudança educacional e para a melhoria da qualidade do ensino, bem como está relacionado à construção de um projeto de educação mais cidadã, que traz condições de formar pessoas capazes de produzir e transformar a própria existência e a dos demais (CARVALHO, 2005, p. 06).

É desejável, portanto, que os docentes estejam preparados e conscientes do modo de realização de atividades e de postura a ser adotada na modalidade de ensino a distância, para que haja uma adaptação correta e que os objetivos inicialmente vislumbrados possam ser alcançados ao findar do processo educativo, assim sendo, o trabalho na modalidade EaD demanda profissionais sensíveis e dispostos à inovar, uma vez que esse setor representa transitoriedade e permanente mudança, que são influenciadas pela globalização entre os países que produzem conhecimento de diversas formas (FORMIGA, 2009, p. 45).

Mas além da estratégia docente é também necessária a constante atualização destes quanto aos métodos e novos meios disponíveis para a mediação dos processos de ensino e aprendizagem, que basicamente dão a tônica necessária para se manejar a modalidade a distância – estar em consonância com as ferramentas mais atuais possibilita escolhas mais conscientes e pedagogicamente adequadas.

O professor precisa adquirir conhecimentos sobre as tecnologias de informação e de comunicação e a utilização do espaço cibernético de modo dinâmico e cooperativo, para construir mais amplamente e integradamente o conhecimento pelos alunos (VIEIRA, 2011, p. 67).

Um segundo aspecto a ser considerado é a autonomia, consubstanciada na atitude proativa e independente dos alunos, que precisa se enxergar e se compreender como parte do processo de ensino, uma parte fundamental que deve se mover pela curiosidade e interesse em aprender e absorver tanto quanto possa do que esteja sendo abordado.

A fórmula que melhor pode expressar esse ideal é a de que o ensino não pode ser dependente do docente, assim como o aprendizado não pode depender exclusivamente apenas do educando, por essa razão apregoa-se que o discente deve assumir um novo papel no seu processo de aprendizagem, um papel ativo que implique em um modo realmente atuante na busca do conhecimento: o aluno é convidado a protagonizar sua aprendizagem, devidamente tutorado, mas com postura proativa e verdadeiramente interessada.

Não menos importante é o desenvolvimento da linguagem pedagógica apropriada para a aprendizagem no ensino a distância.

Sendo uma ponte entre o docente e o aluno, a educação a distância observa metodologias e abordagens pedagógicas próprias, instituídas de acordo com as necessidades e particularidades dessa área – o professor ou o tutor devem desenvolver um papel

facilitador, com a ajuda de uma equipe especializada e uma estrutura de tecnologia de informação e de comunicação adequada à demanda (MAIA; MEIRELLES, 2003, p. 10).

Fixados tais parâmetros no que tange a educação a distância, é plausível conceber que esses mesmos pontos são plenamente passíveis de aplicabilidade no âmbito do ensino jurídico – e os exemplos dessa formulação agregadora de boas práticas EaD, docentes capacitados e protagonismo discente sugerem a viabilidade plena de se aplicar essa modalidade no campo educacional jurídico.

O projeto “Audiências online”, à exemplo, foi concebido pelo Juiz José de Andrade Neto como forma de facilitar a vista de audiências à universitários e acadêmicos de Direito: no decorrer da graduação os discentes têm a obrigatoriedade de assistir um determinado número de audiências e confeccionar relatórios sobre elas, mas como as audiências são atividade do Poder Judiciário os discentes ficam à mercê de datas e horários que nem sempre compatibilizam com as próprias atividades pessoais e estudantis.

Para sanar essa dificuldade, o projeto se vale da educação a distância para permitir que acadêmicos de Direito tenham acesso à audiências reais, transmitidas dentro de um Ambiente Virtual Acadêmico (A.V.A) onde o discente se cadastra, sendo que ao final o estudante responde um questionário e tem emitido um certificado de participação apresentável ao Núcleo de Prática Jurídica (NPJ) de sua instituição, para validar as horas exigidas pelo MEC.

Outro exemplo de sucesso é o dos cursos preparatórios para o exame de ordem online, como os oferecidos pelos grupos educacionais LFG ou Damásio: nestes, o candidato à advogado estuda por meio de aulas online seguindo um cronograma voltado para os principais temas do edital do exame, aulas essas que são geralmente complementadas com lives em redes sociais, palestras e eventos ao vivo um dia antes da prova.

O modelo de preparatórios para exame de ordem e concursos públicos EaD foi tão exitoso que, desde os primeiros cursos transmitidos em 2003, o número de instituições ofertantes e cursos disponíveis cresceu consideravelmente e, ainda hoje, é dos modelos mais usados no que tange à estudos para OAB e concursos, com bom número de aprovações.

Desse modo, ainda que certamente haja muito a ser discutido quanto às estratégias e planejamento para o melhor rendimento do modelo EaD quando aplicado ao Direito, as experiências positivas tem demonstrado que a resistência em integrar o modelo a distância ao ensino jurídico se funda menos em evidências danosas do que em um preconceito tradicionalista e excludente arraigado nas ciências jurídicas.

## 5. Conclusão

Ante o exposto, fica evidenciado que o ensino superior do Direito é compatível com a EaD e, inclusive, há um considerável campo de aderência pedagógica e instrucional que se revela benéfica aos processos de ensino e aprendizagem no âmbito jurídico.

Não obstante, há uma resistência em integrar a modalidade EaD aos cursos de Direito, muitos dos argumentos pautados na explicação de que tal área não se adequa aos

parâmetros da modalidade a distância em razão das liturgias e particularidades que seriam naturalmente inerentes ao ensino jurídico.

Nesse sentido, a pesquisa aponta para uma resistência com motivos de fundo ideológico e não factual, pois as experiências concretas de incorporação da EaD ao Direito apontam para o bom rendimento da dinâmica e ganhos pedagógicos aos discentes, o que desvela um certo preconceito com a modalidade a distância na academia jurídica.

Portanto, se afere que a discussão sobre o ensino a distância na área jurídica é pertinente, e mais do que necessária no momento atual vivenciado, já que o isolamento social imposto pela pandemia acelerou a incorporação da EaD.

Ademais, mesmo que a pandemia tenha apressado a adoção da EaD em formatos distintos dos utilizados em circunstâncias normais, esta é uma ferramenta que tem rendido bons frutos e vem apresentando bom desenvolvimento como aliada do processo educacional no Direito, pelo que deve ser progredida no campo jurídico.

## Referências

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. 5 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

ALVES, Lucineia. EAD: conceitos e história no Brasil e no mundo. **RBAAD - Revista da Associação Brasileira de Educação a Distância**, vol. 10, 2011, p. 83 a 92. Disponível em [http://www.abed.org.br/revistacientifica/Revista\\_PDF\\_Doc/2011/Artigo\\_07.pdf](http://www.abed.org.br/revistacientifica/Revista_PDF_Doc/2011/Artigo_07.pdf). Acesso em 17 mai. 2020.

BENNET, Steven. Distance learning in law. **Setton Hall Legislative Journal**, v. 31, n. 1, 2014.

CARVALHO, Ademar de Lima. **Os caminhos perversos da educação: a luta pela apropriação do conhecimento no cotidiano da sala de aula**. Cuiabá: EDUFMT, 2005.

FONTANA, Fabiana Fagundes; CORDENONSI, André Zanki. **TDIC como mediadora do processo de ensino-aprendizagem da arquivologia**. **ÁGORA**, Florianópolis, v. 25, n. 51, p. 101-131, jul./dez. 2015.

FORMIGA, Marcos. **A terminologia da EAD**. In: LITTO, Frederic M., FORMIGA, Marcos. (org.). **Educação a distância: o estado da arte**. São Paulo: Pearson Education do Brasil, 2009.

**CNJ – Conselho Nacional de Justiça (2015)**. Juiz do TJGO usa WhatsApp para aprimorar funcionamento de Juizado Especial. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/juiz-do-tjgo-usa-whatsapp-para-aprimorar-funcionamento-de-juizado-especial/>. Acesso em 21 mai. 2020.

**CNJ – Conselho Nacional de Justiça (2020)**. Processo Judicial Eletrônico. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/processo-judicial-eletronico-pje/sobre-a-plataforma/>. Acesso em 20 mai. 2020.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco; LINHARES, Mônica Tereza Mansur. Educação Jurídica e Meio Ambiente Digital na Sociedade da Informação. In: SILVEIRA, Vladimir Oliveira; SANCHES, Samyra Haydêe Dal Farra Napolini; COUTO, Mônica Bonetti. (org.) **Educação Jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2013.

GHIRARDI, José Garcez. **Ainda precisamos da sala de aula? Inovação tecnológica, metodologias de ensino e desenho institucional nas faculdades de Direito**. São Paulo: FGV Direito SP, 2015.

LYRA FILHO, Roberto. **O Direito que se ensina errado: sobre a reforma do ensino jurídico**. Brasília: Centro Acadêmico de Direito da UnB, 1980.

LESSA, Livia Lima; CHAGAS, Alexandre Meneses. Tecnologias da Informação e Comunicação na EAD. Qual o papel do professor e do aluno neste contexto? In: **Anais do II Simpósio Educação e Comunicação – as redes sociais e seu impacto na cultura e educação do século XXI**. Sergipe, 2011. Disponível em [http://geces.com.br/simposio/anais/wp-content/uploads/2015/03/TIC\\_na\\_EAD.pdf](http://geces.com.br/simposio/anais/wp-content/uploads/2015/03/TIC_na_EAD.pdf). Acesso em 29 mai. 2020.

MAIA, Marta de; MEIRELLES, Fernando de Souza. Educação a Distância e o Ensino Superior no Brasil. **Revista Brasileira de Aprendizagem Superior no Brasil Aberta e a Distância**, São Paulo, dez., 2003.

MORAN, José Manuel. **O que é educação à distância**. 2002. Disponível em <http://www.eca.usp.br/moran/dist.htm>. Acesso em 02 dez. 2019.

TODOS PELA EDUCAÇÃO. **Educação na pandemia: Ensino à distância dá importante solução emergencial, mas resposta à altura exige plano de volta às aulas**. Disponível em [https://www.todospelaeducacao.org.br/conteudo/Educacao-na-pandemia-Ensino-a-distancia-da-importante-solucao-emergencial\\_-mas-resposta-a-altura-exige-plano-para-volta-as-aulas](https://www.todospelaeducacao.org.br/conteudo/Educacao-na-pandemia-Ensino-a-distancia-da-importante-solucao-emergencial_-mas-resposta-a-altura-exige-plano-para-volta-as-aulas). Acesso em: 29 mai. 2020.

UNESCO (2020). **Global Monitoring of school closures caused by COVID-19**. Disponível em <https://en.unesco.org/themes/education-emergencies/coronavirus-school-closures>. Acesso em 28 mai. 2020.

YONEZAWA, Wilson Massashiro; BARROS, Daniela Melaré Vieira (organizadores). **Ead, tecnologias e TIC**. São Paulo: Cultura Acadêmica; Marília: Oficina Universitária, 2013.